

CÉDULAS DE CRÉDITO COMERCIAL, INDUSTRIAL E RURAL

Os Decretos-Lei 167/67, 413/69, bem como Lei 6.840/80, norteiam as contabilizações das cédulas de crédito rural, industrial e comercial.

*** Paulo Afonso Rodrigues**

Após revolução de 1964, os ministros da área econômica planejaram um crescimento, para tanto, realizaram um planejamento estratégico com a criação do Banco Central (SUMOC), reestruturação do Sistema Financeiro Nacional, atribuindo ao Banco do Brasil como sendo o agente de liquidez do mercado e a Caixa Econômica Federal como agente social.

Dentro de nossa economia, observamos o surgimento dos bancos de desenvolvimento, que estariam sendo implantados nas grandes capitais, voltados para o crescimento regional, estimulando a produção nos longínquos "rincões" em nossas dimensões geográficas.

No entanto, não adentraremos no mérito da estrutura criada pelas cabeças pensantes da época, onde se destacaram Roberto Campos, Mário Henrique Simonsen, Maria da Conceição Tavares, Delfin Neto, dentre outros.

O Decreto-Lei 167/67, bem como o 413/69, como também a Lei 6.840/80, são bem claros as cédulas citadas que tem o objetivo único de fomentar a atividade produtiva.

Para tanto, limitou-se os juros em 12% ao ano, com capitalizações em 30 de junho, 31 de dezembro e no vencimento da cédula.

A respectiva contratação deve expor a finalidade do crédito, para não desvirtuar sua função de fomento.

Os créditos com fins específicos, inicialmente eram extraídos de exigibilidades do depósito à vista dos Bancos (valores depositados em conta corrente de livre movimentação).

Senão vejamos: cada R\$ 100,00 depositados com recolhimento de compulsórios, exemplificando de 45% das médias dos depósitos, os Bancos comerciais poderiam emprestar os 55% restantes, porém atendendo regras econômicas específicas, percentuais de 5% a 12% para reservas técnicas, tais como: saques e inadimplência, isso de acordo com o risco e a volatilização dos depósitos.

Poderiam os Bancos ter um percentual para cheques especiais, descontos de duplicatas, notas promissórias, resoluções específicas do BACEN de créditos especiais e outras operações, onde nestas um percentual de 5% a 10% dos 55%, eram aplicados em cédulas de créditos rural, comercial e industrial.

Os Bancos com estruturas no interior do país, altamente tomadores de recursos na área rural, sentiam falta de uma maior fatia desta exigibilidade.

Os Bancos chamados de Bancos de "asfalto", realizavam operações comerciais e industriais, pois não tinham estrutura na área rural.

No entanto, não havia limitações geográficas de operacionalizações, o que devia ser realizado era o atendimento dos Decretos-Lei citados, bem como a Lei 6.840/80.

O Banco Central fiscalizava a limitação dos juros, bem como a finalidade do crédito, inclusive exigindo a aplicação do percentual exposto para que fosse promovido o desenvolvimento tão esperado.

Por sua vez, começaram as contratações com capitalizações mensais, inclusive com liquidez mensal, daí o questionamento, como estimular uma atividade com pagamentos mensais?

Os Tribunais entenderam como normais as capitalizações mensais, editando a Súmula 93, permitindo tal capitalização desde que devidamente pactuada.

Começaram os questionamentos jurídicos, com o advento das comissões de permanência, de acordo com a Resolução 1.129 do BACEN, começaram a cobrar juros de mercado até a adoção da súmula 294 do STJ, que limita a comissão de permanência na taxa do contrato mais 1% ao ano, além da multa de 2%, isto porque, o Tribunal entendeu que o agente financeiro já estaria sendo rentabilizado, quando da contratação e não seria a inadimplência que inibiria o lucro.

O que ocorreu de mais grave nas utilizações das cédulas rurais, industriais e comerciais, é que os Bancos não operavam os percentuais exigidos pelo BACEN nos custos estipulados pelos Decretos-Lei 167/67, 413/69 e Lei 6.840/80, passaram a compor saldos devedores em conta corrente, com Cédulas de Crédito, inclusive utilizando-se de taxas acima do patamar de 12% ao ano, tendo em vista a maior tomada de recursos em outras modalidades, devido a necessidade do mercado.

O orçamento de crédito era exposto, informando a finalidade da operação, que era a de compor saldos devedores em conta corrente e operações.

Além de operações de crédito rural, já com comissão de permanência a custo de mercado, inclusive multas sendo contratadas para compor dívidas, inclusive com orçamento específico.

Onde estaria o fomento da atividade?

Quando a operação era destinada para área industrial, deveria estar exposto os produtos adquiridos para a atividade, inclusive para capital de giro, quando contratado.

Porém, o orçamento de crédito quando devidamente exposto o objetivo da operação, poderia esta desviar a finalidade do fomento.

A cédula de crédito nos casos citados, utilizavam os limites exigidos pelo BACEN, recursos esses com subsídios, no entanto com o desvio da finalidade e com cobrança de custos acima de 12% ao ano, deixava de ser subsidiado para ser uma operação normal.

E para complicar ainda mais, vieram as operações dos Bancos de desenvolvimento, cobrando custos superiores a 12%, porém com delcrederes e juros incluindo indexadores, no caso mais utilizado TR e TJLP.

Estamos diante de créditos especiais com fins específicos e com objetivos de fomento, porém as demandas judiciais expõem custos superiores aos pré-estabelecidos e com variáveis múltiplas para com a finalidade do crédito.

Cabe aos técnicos, aos patronos das ações, bem como Juízes, verificarem os procedimentos, municiando com provas os autos para posterior apreciação do mérito, observando a legalidade das operações.

O objetivo deste artigo é expor a finalidade das Cédulas de Crédito, bem como suas origens e enquadramento técnico/jurídico.

***Paulo Afonso Rodrigues**, contador, advogado, perito judicial, especialista em auditoria/controladoria, perícia e tributária, com mais de 500 artigos publicados em imprensa.